



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13605-000242/99-40
Recurso n.º : RP/102-127.273
Matéria : IRPF - PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ANTONIO FORMIGA DA COSTA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão n.º : CSRF/01-04.560

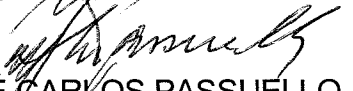
IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA –
PARECER COSIT Nº 4/99 – O Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo
de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a
partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo
fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165 de
31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer
a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas
percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual
não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do
Recorrente feito em 1999.

Recurso especial da Procuradoria conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº. : 13605.000242/99-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.560

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13605.000242/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.560
Recurso n.º : RP/102-127.273
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com arrimo no art. 32, I, do Regimento Interno, portanto por decisão não unânime quando for contrária à lei ou à evidência das provas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 102-45.303.

O recurso teve seguimento conforme despacho de fls. 53 (Despacho do Presidente n.º 102-027/02), que entendeu ter ele sido devidamente fundamentado.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 35 e 35):

“IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT N.º 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CNT, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido, e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consome a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, §, 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT n.º 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n.º 165 de 31.12.98. O contribuinte,

Processo nº. : 13605.000242/99-40
 Acórdão nº. : CSRF/01-04.560

portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que "em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; B0 DA Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece indevido de exação tributário."(Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra "c", referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – NÃO-INCIDÊNCIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido."

Trago o final das razões de decidir, como constam de fls. 51 e 52:

"Todavia, Sr. Relator, crê a Fazenda, sinceramente, que o Direito, e sua interpretação, jamais podem, a pretexto de querer aclarar o sentido e alcance da norma, modificar em sistema lógico (onde cada unidade corresponde a um dedo da mão) por um sistema completamente ilógico que é atribuir, a cada casa decimal, um valor duplo, de modo que 1 "stj" signifique "dois", que dois "stj's" signifiquem "quatro", que 10 "stj's" signifiquem vinte e assim sucessivamente ...

Mas, infelizmente, Sr. Relator, é esse novo sistema de medida que os intérpretes vêm utilizando acerca da decadência, quer dizer, é de acordo com esse novo "ssiiss tema" de contagem que o art. 168, I do Código Tributário vem sendo interpretado. Com efeito, ao se dizer que a decadência só se inicia cinco anos após a homologação tácita, nada mais, nada menos, se está dizendo que o "5" constante daquele dispositivo tributário não significa mais

Processo nº. : 13605.000242/99-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.560

cinco unidades de cada decimal (como nos diz a Teoria Matemática), mas sim, e “stj’s” (10 unidades da casa decimal)

Mais a dor de ver o milenar sistema decimal vilipendiado é ainda muito maior, mas muito maior mesmo, quando ficamos diante das novas interpretações sobre a decadência tributária. Com efeito, dizer que a decadência inicia-se apenas depois da homologação tácita faz com que cada casa decimal possua duas unidades, como acima vimos; todavia, dizer que a decadência inicia-se apenas depois do reconhecimento do direito de repetir pela administração (nos casos de situação conflituosa), da instrução normativa, da resolução do senado ou seja lá o que, daqui para frente, vierem a inventar, significa dizer que cada casa decimal tenha três, quatro ou, em alguns casos, até cinco unidades, o que aumenta consideravelmente o sistema numérico.

Assim, por exemplo, o caso destes autos, no qual, mesmo caduco o direito à repetição pela letra do art. 168, I do Código Tributário, permite-se, ao se dizer que a decadência só se inicia após a homologação tácita, que o contribuinte obtenha de volta valores pagos há praticamente dez anos atrás. O que não diriam GAUSS, NEWTON, MAX PLANCK, ARQUIMEDES, BÁKARA, GALILEU, COPÉRNICO, PTOLOMEU, EINSTEIN, e STEPHEN HAWKINS (o atual ocupante da cadeira de Newton em Oxford)... Mesmo que não possamos ouvi-los, é intuitivo sabermos o que estão dizendo ...

Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional que V. Ex. a dê provimento a este Recurso Especial para, afastando todas as interpretações, e-qui-vo-ca-das sobre decadência tributária, consagrar a única exegese correta, que é exatamente contar a decadência de acordo com o sistema numérico decimal tradicional, ou seja, cinco anos após a extinção do crédito tributário e não, como infelizmente fez a decisão recorrida, contar a decadência mais de 5 “stjs” (de 1991, ano da extinção do crédito tributário, a 2002 são 11 anos) após essa extinção.

Consagrando a única interpretação correta sobre decadência tributária, o Direito (e, em particular, o Direito Tributário) continuará regendo os fatos matemáticos; regendo e não criando os fatos matemáticos.”

O contribuinte não apresentou contra-razões.

Portanto, a questão é claramente posta e se busca o deslinde à dúvida sobre a data que deve ser adotada como sendo inicializadora da contagem do prazo



Processo nº. : 13605.000242/99-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.560

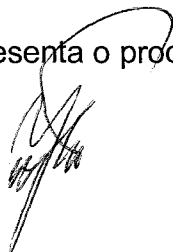
decadencial, para a hipótese de tributo tratado na Instrução Normativa nº 165/98, relativamente à incidência do imposto de renda devido por pessoas físicas referente a verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (PDV).

O recurso especial ateve-se exclusivamente à tese acerca da contagem do prazo decadencial, deixando de lado a apreciação da prova ou da efetiva natureza indenizatória da verba sobre a qual se questiona a tributação, o que restringe a discussão à matéria de direito, unicamente.

Se bem, tal recurso tratou do prazo de cinco mais cinco anos, o acórdão recorrido não adotou tal tese, mas entendeu que o prazo se iniciava a partir da edição da IN SRF nº 165/98.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13605.000242/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.560

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso especial foi devidamente acolhido e deve ser apreciado.

A divergência discutida é única e diz respeito tão somente ao prazo conferido ao contribuinte que sofreu indevidamente retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de Plano de Desligamento Voluntário (ou de Demissão Voluntária) – PDV.

Baseia-se a argumentação expendida pela Fazenda Nacional, de que o prazo para o contribuinte pleitear a devolução das parcelas indevidamente gravadas pelo imposto de renda na fonte se iniciaria da data da retenção e se extinguiria em cinco anos, na forma do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional¹, data em que se teria como extinto o crédito tributário.

A questão, porém, não é tão simples e já encontra posicionamento firme em todo Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive nesta Câmara.

Como bem ressaltou o Conselheiro Remis Almeida Estol, ao proferir o voto condutor da decisão consubstanciada no Acórdão n.º CSRF/01-03.593 (processo n.º 13706.001667/99-92), de 05.11.2001, casos semelhantes ao presente guardam diferenças fundamentais ao raciocínio simplista da tese trazida no recurso especial.

Por ter termos mais precisos do que eu poderia produzir, transcrevo os argumentos trazidos no voto citado, de onde posso extrair, principalmente:



¹ Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)

Processo n°. : 13605.000242/99-40
Acórdão n°. : CSRF/01-04.560

“Nesse contexto, cumpre inicialmente enfrentar a questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte, incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isso significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito “erga omnes” quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n° 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para a contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário é a data da publicação da Instrução Normativa n° 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no presente caso, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.



Processo nº. : 13605.000242/99-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.560

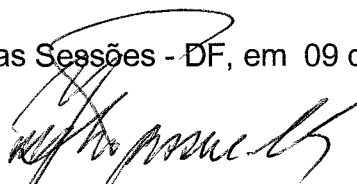
Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já transcorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional."

Essa posição, com a qual me perfilho, embasa meu voto, no mesmo sentido e no sentido convergente da jurisprudência dominante nas diversas Câmaras do Colegiado.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2003



JOSÉ CARLOS PASSUELLO